



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0011292-42.2018.5.15.0055

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2018

Valor da causa: R\$ 19.708,82

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: RAFAEL ROSSIGNOLI DE LAMANO

ADVOGADO: CELSO RICHARD URBANO

ADVOGADO: LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLI

RÉU: -----

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

ADVOGADO: THIAGO PITTA DIAS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRE ISSA GANDARA

VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

ATSum 0011292-42.2018.5.15.0055

AUTOR: -----

RÉU: -----

Processo n.º: 0011292-42.2018.5.15.0055 – Rito Sumaríssimo

2a Vara do Trabalho de Jaú Autor: -

----- Ré: -----

SENTENÇA

Relatório:

Dispensado (CLT, 852, I).

Decido:

Preliminarmente, quanto à aplicação intertemporal e irretroatividade das disposições da “Reforma Trabalhista”, consigno que ao trabalho realizado anteriormente à plena vigência da Lei 13.467/17 serão aplicadas, exclusivamente, as regras de direito material vigentes naquela época.

Sem prejuízo, a aplicação das regras de direito processual seguirá a normatização vigente ao tempo da sentença (art. 14, do CPC) que, no caso, é a mesma vigente ao tempo do ajuizamento, ambos marcos posteriores à plena vigência da Lei 13.467/17.

1. Ruptura contratual. Parcelas trabalhistas. A tese da inicial é de que o autor não cometeu falta grave hábil a justificar a dispensa e que, ainda assim, a ré processou a dispensa por justa causa. O pedido é de pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada.

1.1. A defesa sustenta que o autor cometeu falta grave “no dia 14 /08/2018, pois conforme apurado o Reclamante arremessou o microfone do seu rádio na esteira de torta, ocasionando a destruição do objeto e prejuízos materiais para a Empresa” (pág.12).

1.2. A testemunha do autor mostrou desconhecimento quanto aos motivos da dispensa, ao passo que as testemunhas da ré confirmaram a tese defensiva ao afirmar que “ao trocar um dos turnos passou as informações para o autor e lhe passou um rádio que estava

apresentando problemas; que na ocasião o autor arremessou o aparelho conectado ao rádio na esteira e o aparelho se quebrou e ao que sabe essa foi a razão da dispensa" (primeira testemunha) e "foi o depoente quem aplicou a justa causa ao autor em razão dos relatos dos colegas de que ele teria arremessado um aparelho na esteira e quebrado; que não se recorda precisamente, mas entre o fato e a dispensa transcorreram poucos dias; que o depoente entregou a carta de dispensa ao autor e lhe esclareceu os motivos" (segunda testemunha).

1.3. Confirmo, pois, a legalidade da dispensa por justa causa,

tendo em vista que se trata de falta grave o bastante para implicar a ruptura motivada e, considerando ainda, a imediatidate na aplicação da pena e a acuidade na apuração dos fatos conforme revelada pelo preposto e pela testemunha da ré, sendo que os dias transcorridos entre a falta e a dispensa foram razoavelmente necessários para a apuração do ocorrido, autoria e consequências, não havendo se falar em perdão tácito.

1.4. Ademais, os documentos de Id. c9bfa23 juntados com a

defesa, comprovam que ele recebeu diversas advertências e suspensões (sanções mais leves) por diversas irregularidades durante o contrato. A despeito dessas punições, o autor seguiu reincidindo em atos de indisciplina, até culminar na última penalidade ensejadora da justa causa, com fulcro do art. 482 da CLT, alíneas "b (mau procedimento).

1.5. Não são devidas outras verbas além daquelas

comprovadamente registradas no TRCT (Id. e9355a1), bem como não há direito ao saque do FGTS, tampouco ao encaminhamento do seguro-desemprego.

1.6. Por fim, não havia parcelas incontroversas a serem quitadas

na primeira audiência, pelo que não cabe a penalidade do art. 467, da CLT. Da mesma forma, o contrato terminou em 27.08.18 e as parcelas rescisórias foram pagas no dia 03.09.18 (TRCT - Id. e9355a1), dentro do prazo art. 477, § 6º, da CLT, portanto.

2. Horas extras. Feriados. Quanto ao regime de trabalho, tenho que os lançamentos consignados nos cartões de ponto, revelam que o autor trabalhou em inequívoco regime de turnos de revezamento, durante os períodos de safra, porquanto a ré lhe impôs, unilateralmente, sistema de trabalho ora em período matutino, ora em período vespertino, ora em período noturno. Tudo conforme escala predeterminada de alteração de turnos, o que não encontra respaldo autorizativo legal no ordenamento.

2.1. A despeito da possibilidade de estender o módulo legal dos

turnos de revezamento de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante negociação coletiva – realidade, inclusive autorizada pela própria Constituição Federal (art. 7º, XIV) – é evidente que isso pressupõe a regular legitimidade do ente sindical para dispor dos direitos e interesses da categoria.

2.2. E, no caso dos autos, de fato, esse regime contou com

legítima autorização nos instrumentos normativos aplicáveis ao autor. A vinculação das partes à observância dos turnos de revezamento com jornada superiores a 6 (seis) horas estava, portanto, garantida por norma constitucional de direito fundamental (art. 7º, XXVI). O módulo diário aplicável, no caso do autor, é o de 7h20min (v.g. cláusula 22ª, da ACT 2017/2018 – Id. e02b4cd). Assim, improcedem as horas excedentes de 6 (seis) diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

2.3. Em relação aos efetivos horários trabalhados, o autor

concordou (ata de audiência – Id. 3f6ebd9) com os horários de entrada e saída consignados nos cartões de ponto que prevalecem como verdadeiros, portanto.

2.4. Todavia, ele demonstrou por amostragem (réplica - Id.313cfa0 e seguintes) a existência de diferenças de horas extras a partir da 7h20min diária e 44ª semanal, o que não foi justificado pela defesa. Prevalecem, pois, as diferenças apontadas, porquanto extraídas de lançamentos constantes nos cartões juntados pela própria defesa.

2.5. São devidas, pois, diferenças de horas extras, a partir da 7: 20hs diária e/ou 44ª semanal, com reflexos simples (Orientação Jurisprudencial n.º 394, da SDI-I, do C. TST) em domingos e feriados, férias+1/3, 13º salário e FGTS. O cálculo observará a evolução e a globalidade salarial do autor (Súm. 264 do C.TST), o divisor 220 e o adicional legal ou outro(s) mais benéfico(s) habitualmente pago(s) pela ré.

2.6. Improcede o pagamento de feriados em dobro, porquanto o

autor não produziu provas de que tenha trabalhado nesses dias sem a correta compensação/contraprestação.

3. Intervalo. O autor confessou que nos períodos de entressafra “usufruía 1h integral” (Id. 3f6ebd9) e a única testemunha que, de fato, presenciava a realidade do intervalo durante os períodos de safra (2a testemunha da ré) afirmou que interregno usufruído pelo autor sempre respeitava o mínimo de 1 (uma) hora. Nada a deferir, portanto.

4. Adicional noturno. Diferenças. A inicial refere que o adicional noturno não foi pago corretamente, porque a ré não observava a prorrogação da jornada, tampouco a redução da hora noturna.

4.1. E ele, de fato, demonstrou, por amostragem (réplica - Id.313cfa0), a existência de diferenças sob essas rubricas, indicadas a partir dos valores lançados nos recibos de pagamentos, o que não foi justificado pela ré. Prevalecem, portanto, as diferenças

apontadas. Também são devidos reflexos simples em repousos e feriados, férias+1/3, 13º salário e FGTS.

5. Litigância de má-fé. A inicial contém alegação distinta da verdade real, porquanto afirma que “hora de intervalo não lhe era concedida, sendo certo que o Reclamante fazia suas refeições rapidamente, em poucos minutos, no próprio local de trabalho” e a prova oral revelou que esse interregno sempre foi de 1h integral.

5.1. Além disso, não há como se desconsiderar que o autor, ao

ser interrogado pessoal e diretamente pelo magistrado, também alterou a verdade dos fatos ao negar, em absoluto, qualquer acontecimento relacionado à dispensa e ao afirmar que não chegou nem mesmo a ser comunicado das razões da dispensa, porquanto houve testemunha presencial da efetiva ocorrência do ato faltoso (1a testemunha da ré) e também houve a confirmação da efetiva informação e esclarecimentos sobre as razões da justa causa pelo próprio colega que noticiou a ele a aplicação da justa causa (2a testemunha da ré). A incidência da hipótese do artigo 793B, II, da CLT (“alterar a verdade dos fatos”), é inegável.

5.1. Em razão disso, o julgador fica adstrito a condenar ao autor a pagar à ré uma multa no importe de R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 19.708,82), por litigância de má-fé, com fulcro no art. 793-C, da CLT.

6. Justiça gratuita. A condição de pobreza declarada pelo autor não o autoriza a acionar o Poder Judiciário para obter vantagem indevida, criando, para tanto, situações fantasiosas e utilizando-se, para tanto, de alegações mentirosas. Ao contrário, a condição financeira de um indivíduo e seu dever de não mentir em Juízo são coisas que não se misturam; que não se confundem; que não se prejudicam.

6.1. O autor tanto é pobre, na acepção jurídica do termo, como é litigante de má-fé, no presente processo. E a Justiça Gratuita, no Processo do Trabalho, é apenas para aqueles que necessitam da atuação do Judiciário para buscar direitos legítimos, sem que reúnam condições financeiras para arcar com os custos do processo.

6.2. Ou seja, a boa-fé do beneficiário é condição sine qua non para a concessão da justiça gratuita, mormente porque não há lógica ou razoabilidade em autorizar a movimentação gratuita do sistema judiciário por quem pretende fazê-lo para obter uma vantagem indevida. Indefiro, portanto.

7. Honorários sucumbenciais. Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados, defiro o pagamento de honorários de sucumbência recíproca, a serem pagos aos advogados de cada uma das partes, conforme disposição expressa do art. 791-A, § 3º da CLT.

7.1. À luz dos parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitro-os

em 10% (dez por cento) do que resultar da liquidação da sentença para o advogado do autor e em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela ré, para seu advogado.

7.2. Os cálculos e as liberações de valores observarão os seguintes passos:

1 – Apurar-se-á o quantum bruto devido ao autor. Esse valor (total que resulta da liquidação) será a exata base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos ao seu advogado, a serem pagos pela ré;

2 – Subtrair-se-á, do valor atualizado atribuído à causa ou do total atualizado que resultem os pedidos formulados, o quantum bruto liquidado devido ao autor. O resultado dessa subtração será entendido como “o proveito econômico obtido” pela ré (ou seja, o equivalente à sucumbência do autor) e, portanto, será a exata base de cálculo dos honorários de sucumbência devidos ao seu advogado, a serem pagos pelo autor.

8. Liquidação. Liberação de valores. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos (CLT, 879, “caput”), observando-se que todos os valores comprovadamente pagos durante o contrato, sob as mesmas rubricas constantes da condenação serão abatidos do crédito e que os limites dos montantes pleiteados a cada título deverão ser individualmente respeitados, não cabendo a homologação de crédito superior ao montante que se pediu (CPC, art. 492, “caput”).

8.1. Também serão abatidos do crédito do autor os honorários de sucumbência devidos ao advogado da ré, de natureza igualmente alimentar (CPC, art. 85, § 14). Não sendo o crédito suficiente para tanto, fica autorizada a execução direta pelo credor, tendo em vista que não se aplica o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, por não se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

8.2. Os valores relativos aos honorários de sucumbência serão liberados, exclusivamente, aos advogados beneficiários, em guia própria. A verba será destacada do crédito principal, por se tratarem de beneficiários distintos.

9. Recolhimentos fiscais e previdenciários. Autorizo a dedução dos encargos fiscais e previdenciários da quota do autor, observados o salário de contribuição, o teto e as alíquotas legais.

9.1. Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são salariais as seguintes parcelas: horas extras e reflexos em repousos e 13º salário; diferenças de adicional noturno e reflexos em repousos e 13º salário.

9.2. Sobre estas, incidirão os recolhimentos previdenciários (art. 28, I, da lei 8.212/91), a cargo da ré, na forma da Súmula 368, III, do C. TST. (OJ 363, SDII, do C. TST).

9.3. Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do C. TST (regime de competência, apuração mês a mês e observância da tabela progressiva do imposto de renda). Não incidirá tributação sobre os juros de mora (OJ. 400, SDI-I, do C. TST).

10. Atualização. Correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação (art. 459, parágrafo único, da CLT), apurada na forma da Súmula 381, do C. TST.

10.1. O exato índice de atualização, inclusive regra aplicável aos juros, seguirão o quanto decidido pelo E. STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021.

Conclusão:

Pelo exposto, nos autos da ação n.º 0011292-42.2018.5.15.0055, ajuizadas por ----- contra -----, perante a 2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a ré a lhe pagar, observados os parâmetros diretivos de liquidação já traçados na fundamentação, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, a partir da 7h20min diária e/ou 44ª semanal, com reflexos simples (Orientação Jurisprudencial n.º 394, da SDI-I, do C. TST) em domingos e feriados, férias+1/3, 13º salário e FGTS;

b) diferenças de adicional noturno e reflexos simples em repousos e feriados, férias+1/3, 13º salário e FGTS.

Condeno o autor e a ré a pagarem os honorários de sucumbência recíproca aos patronos de cada parte contrária, observados os parâmetros diretivos de liquidação e de liberação de valores já traçados na fundamentação.

Condeno o autor a pagar à ré uma multa no importe de R\$ R\$ 197,08 (cento e noventa e sete reais e oito centavos), equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 19.708,82), por litigância de má-fé, além das devidas atualizações, por litigar de má-fé.

Indefiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos (CLT, 879, “caput”), observando-se que todos os valores comprovadamente pagos durante o contrato, sob as mesmas rubricas constantes da condenação serão abatidos do crédito.

Juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas salariais referidas na fundamentação, ambos a cargo da ré, cujos recolhimentos deverão ser comprovados em 15 dias após o cumprimento da condenação.

Não incidirá tributação sobre os juros de mora.

Custas a cargo da ré (CLT, art. 789, I), no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Jaú, 03 de Setembro de 2.021.

CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

Juiz do Trabalho

CAUE BRAMBILLA DA SILVA Juiz do
Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CAUE BRAMBILLA DA SILVA - Juntado em: 03/09/2021 09:39:27 - 3ca6ef6
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21090308111357900000159798880?instancia=1>
Número do processo: 0011292-42.2018.5.15.0055
Número do documento: 21090308111357900000159798880